



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: HAMILTON VIEIRA ENGEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: RO33434/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 19556/2010

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 83, ANEXO I – COD. 115 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **019556/2010**, no qual foi constatado que o infrator operou atividade de suinocultura sem a licença de operação.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, Anexo I - Código da infração 115 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 20.001,00** (vinte mil e um reais).

O auto de infração foi lavrado em 06.03.2010, sendo o recorrente notificado via correio com aviso de recebimento, apresentando defesa em 12/01/2016.

A defesa administrativa não foi analisada por ser intempestiva (fls.59) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi cientificado via Carta Registrada (fls. 64) da intempestividade de sua defesa, o que acarretou o não conhecimento da mesma, em 05/09/2018, tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 28/09/2018 (fls. 71/74), requerendo em síntese:

- que o recurso seja recebido, para reconsiderar a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado, sob a justificativa de intempestividade e analisar seu mérito;



- que seja reconhecida as atenuantes aplicáveis ao autuado e o direito a Remissão da multa em função do seu valor.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I – Código da infração 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental –
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

Operar atividade de suinocultura (crescimento/terminação), totalizando 2.400 (dois mil e quatrocentos) cabeças de suínos, sem a licença de operação.

No boletim de ocorrência M2826-2010-000229376-001, que fundamentou a lavratura do auto de infração 0012629/2009, lê-se o seguinte:

Durante patrulhamento ambiental na Fazenda Nova Era, de Propriedade do Sr. Hamilton Vieira Engel, constatamos que o mesmo opera empreendimento de suinocultura (crescimento/terminação) totalizando dois mil e quatrocentos suínos, sem licença de operação. Diante do fato foi lavrado auto de infração de número 019556. O proprietário informou que a propriedade não possui reserva averbada. Será emitido cópia deste ao Ministério Público.

O recorrente requer que o recurso seja recebido, para reconsiderar a decisão anterior, sob a justificativa de intempestividade e que seja analisado o mérito.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

Em seu recurso, o recorrente alega, *in verbis*:

"A propriedade onde a infração alegada ocorreu possui área de 25 ha, sendo, portanto, enquadrada como propriedade familiar; possui reserva legal averbada; e utiliza biodigestores para o tratamento de todos os efluentes produzidos pela atividade de criação de suínos, o que promove a redução dos gases do efeito estufa, bem como outros impactos ambientais, tudo conforme documentação em anexo.

Em razão disto, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008, a multa aplicada ao recorrente deve ser reduzida, em pelo menos 30%, conforme dispõe seu artigo 68, inciso I, alíneas "a", "d" e "f", abaixo transcritas:

Não bastasse isso, ainda é fato que a advertência aplicada pelo agente fiscalizador surtiu os efeitos desejados, uma vez que, após a fiscalização empreendida, o recorrente providenciou o licenciamento de sua atividade, conforme fazem prova os documentos anexos.

Sendo assim, a multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), caso seja considerada exigível, deve ser reduzida, ao menos, para R\$ 14.001,00 (catorze mil e



um reais) e isso, se não for aplicada mais de uma causa de redução, tendo em vista que o recorrente mostra-se beneficiário de, pelo menos, 3 atenuantes previstas no Decreto aplicável, conforme acima exposto.

E, como consequência do reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao recorrente e da redução do valor, a multa deve ser remitada, em atenção à previsão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual 21.735/2015, que determinou o perdão de multas com valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicadas por entidades integrantes do SISEMA e cujo auto de fiscalização tenha sido lavrado até 31.12.2012.

Ademais, a função principal da autuação, que é de educar o infrator já foi alcançada, uma vez que a licença de operação da atividade já foi providenciada.

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que:

- às folhas 18/22 dos autos consta a Certidão do Cartório Registro de Imóveis com Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal;
- às folhas 23/28 dos autos constam o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR e protocolo de inscrição do imóvel no SICAR-MG;
- às folhas 29/33 dos autos constam os documentos referentes ao Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento;
- às folhas 37/39 dos autos constam os documentos referentes ao Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental.

Além destes documentos acima citados, em consulta ao SIAM, constatamos que foi concedida ao Sr. Hamilton Vieira Engel a Licença de Operação em Caráter Corretivo com validade até Julho de 2027.

2.3. – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

O Decreto Estadual 44.844/08, no Artigo 68, inc. I, alíneas “a”, “d” e “f”, dispõe que:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(.....)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou o ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reservã legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O artigo 69 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, considerando as alegações do Recorrente e os documentos acostados ao processo administrativo, sugerimos que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos “a”, “d” e “f” do art. 68 do Decreto 44.844/2008, conjugado com o art. 69 do mesmo diploma, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Código 115, de modo que haja a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), totalizando um valor de **R\$ 10.000,50** (dez mil reais e cinquenta centavos).

2.4. - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos, não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado:

O Auto de Infração nº 019556/2010 foi emitido em 06.03.2010 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **RS 10.000,50** (dez mil reais e cinquenta centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015,

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. **PROCEDÊNCIA:** DANIELA DINIZ FARIA, CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. **INTERESSADOS:** DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 **DATA:** 23 DE AGOSTO DE 2019 **CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. **EMENTA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad n°. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrativa foram remetidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad n°. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019).

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18 do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 10.000,50** (dez mil reais e cinquenta centavos).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **019556/2010**:

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que se refere ao direito à redução do valor da multa com a aplicação das atenuantes do Art. 68, inc. I alíneas “a”, ”d” e “f” combinado com o art. 69 do Decreto 44.844/08 , comprovado pela documentação juntada ao processo administrativo.

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 10.000,50** (dez mil reais e cinquenta centavos).

- **reconhecer o direito à remissão** do autuado tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 10.000,50, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 17 de Maio de 2020.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

